



PROCESSO Nº. 001225/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 024/2022

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

### **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares que *dispõe sobre a concessão dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade previstos na alínea "m" do artigo 55 da Lei Municipal nº. 1.347/1990 aos servidores da Câmara Municipal de Linhares e dá outras providências.*

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 12 de abril de 2022.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 024/2022**

*Dispõe sobre a concessão dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade previstos na alínea "m" do artigo 55 da Lei Municipal nº. 1.347/1990 aos servidores da Câmara Municipal de Linhares e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, a saber:

**Art. 1º** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade estabelecidos na alínea "m" do artigo 55 da Lei nº. 1.347/1990, serão concedidos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, causam fadiga física ou mental considerada anormal à integridade do servidor;

II – atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

III – atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, bem como roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

**Art. 3º** O adicional será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;





III – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o salário base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

§ 2º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 5º** Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

**Art. 6º** O valor dos adicionais de periculosidade ou penosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor, sem o acréscimo das vantagens pecuniárias previstas em lei.

**Art. 7º** É vedada a acumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 8º** O adicional será concedido pelo Chefe do Poder Legislativo, a pedido do servidor, da respectiva chefia ou entidades representativas.

§ 1º A concessão dos adicionais de que trata esta Lei será precedida da avaliação e classificação da unidade ou atividade, através de laudo técnico elaborados por empresa especializada, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho, nos termos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º No controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

§ 3º Sempre que constatado o agravamento ou melhoria das condições e locais de trabalho, estes deverão ser avaliados a fim de constatar a existência de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

**Art. 9º** Ao servidor afastado das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, somente será devido o adicional nos casos considerados como de efetivo exercício previstos na Legislação Municipal.

**Art. 10** A servidora pública gestante será afastada das atividades e locais considerados penosos, insalubres e/ou perigosos enquanto durarem a gestação e a lactação, podendo exercer suas atividades em lotação diversa ou remotamente, de maneira provisória, sem qualquer prejuízo ao recebimento do adicional durante ao período de afastamento ou realocação.





**Art. 11.** Cessará o pagamento do adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade, penosidade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades penosas, insalubres ou perigosas, exceto na hipótese do art. 10 desta Lei.

§ 1º A eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.

§ 2º A recusa, pelo servidor, da utilização dos equipamentos de proteção individual de que trata o inciso I deste artigo, o sujeitará à aplicação da penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 12.** Os adicionais de que tratam esta Lei não se incorporarão aos vencimentos, aposentadorias ou pensões, e não serão utilizados para cálculos que importem em acréscimo do outras vantagens pecuniárias.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 14.** Fica mantido o adicional de periculosidade concedido aos Agentes da Guarda Patrimonial através da Lei Municipal nº. 3.679/2017.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em 13/04/2022 11:41

Checksum: **513D1B63EBA7FCB52943F2D88C82D00532897EC83127FA306B7F497015624B43**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 33003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

